



**ARTIGO CIENTÍFICO DE ESPECIALIZAÇÃO
CONTROLADORIA**

**ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SENTIDO DE
INVIABILIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS DE
URGÊNCIA**

JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

CCSH-DCC

Santa Maria, RS, Setembro de 2004

ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SENTIDO DE INVIABILIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS DE URGÊNCIA

Resumo

O trabalho buscou demonstrar aos cidadãos, que na organização social do país, há uma evidente inversão de valores, onde os participantes mais importantes, que são a base para a formação e o funcionamento de uma nação, são preteridos em benefício de um grupo minoritário (oligarquia), que procura tirar dos integrantes da fração maior, todos os ingredientes para fortalecer o grupo privilegiado que forma o poder.

Nesse diapasão, se encaminha o desenvolvimento do trabalho, citando e interpretando normas legais que podem efetuar o conserto da situação de anomalia, prestando os esclarecimentos necessários para que o cidadão possa estar bem informado e possa precaver-se.

No mesmo sentido, é manifestada a conclusão do trabalho, confirmando o entendimento e a opinião própria de quem o elabora, visando dar maior segurança ao cidadão que deve receber a referida distinção.

Palavras - Chave: Administração Pública, Justiça e Cidadania.

Abstract

This paper to show demonstrate to citizen that country's social organization, there is a evident inversion of values, that is the most important who are the base for the Country's education and operation that are leave out for benefit oligarchy group who are make use of all the advantages for brace to privileged group that formes the powerfulness.

This Statement is going to work's development, quoting and interpretation legal norm that it can effect the repair of anomaly situation, attending for necessary clarification so that citizen could be very informed and can be attentions.

This way the work's conclusions are manifested through the understanding and the own opinion that is sophisticated, so that to give a safety for citizen that it can be to get this distinction.

Keywords: Public management, Justice and Citizenship.

Introdução

O trabalho trata da argumentação visando situar a importância do cidadão no âmbito social do seu País, em detrimento da força abusiva empregada pelo Estado nas relações civis, comerciais, e de trabalho, decorrentes da Administração Pública, que regem os atos entre a nação e as pessoas que a compõem, pelo simples fato de que, o Estado foi criado para resguardar os interesses de seus cidadãos, e não para se servir deles.

Entre os objetivos a serem buscados, é de se ressaltar a análise da legislação que trata da inalienabilidade e a impenhorabilidade dos bens públicos, sob a guarda da Administração Pública, examinada à luz do artigo 100 da Constituição Federal e dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e que hoje permite que o cidadão acione judicialmente o Estado para fazer cumprir obrigações pecuniárias a que está sujeito, apesar dos inúmeros privilégios concedidos através de leis e regulamentos feitos à mercê do casuísmo, com tratamento diferenciado em favor do Estado, que vêm em prejuízo da população nacional;

A interpretação das regras que compõem o Estado de direito, especificamente as medidas judiciais de urgência em face da Administração Pública, e que foram criadas para proteção do cidadão comum, chamadas “tutelas”.

A abordagem do assunto, pela visão técnica de funcionamento da atividade jurisdicional do Estado, pelos seus órgãos encarregados de fazer justiça, a qual deve ser exercida com tal efetividade e transparência, que traduza o fiel exercício de um direito público subjetivo.

O destaque que deve ser dado a importância desse tema, justificado pelo grande volume de ações judiciais, abarrotando os Tribunais, entre litigantes, o Estado e os seus funcionários públicos civis e militares, onde o primeiro sonega pagamentos vencimentais justos;

E os segundos, buscam através do judiciário, os seus direitos líquidos e certos, e que, por se tratarem de “verba alimentar”, o adiantamento de parte do direito reivindicado (antecipação de tutela), tem o amparo do ordenamento legal.

O esclarecimento de dúvidas pertinentes ao uso das prerrogativas do Estado, reguladas por leis elaboradas em causa própria, sem ferir os direitos péticos do cidadão, assegurados constitucionalmente.

Controle dos Atos da Administração Pública

A inalienabilidade e a impenhorabilidade dos bens públicos não é óbice à execução específica contra as pessoas jurídicas de Direito Público. O regime especial do artigo 100 da Constituição Federal e dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil somente se aplicam às obrigações pecuniárias, havendo hoje possibilidade de execução específica de débitos de pequeno valor fixados em lei, conforme o § 3º do mesmo artigo 100 acima referido, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 30/2000.

Em consequência, para proteção do cidadão comum, ou da empresa que representa, e que compõem o Estado de direito, medidas judiciais de urgência em face da Administração Pública foram criadas, nem sempre e somente no âmbito do processo propriamente civil, mas também no processo administrativo ou no chamado “*contencioso administrativo*”.

Por sua vez, a atividade jurisdicional do Estado deve ser prestada a todos que a reclamem.

Já a “tutela jurídica”, representativa da urgência, diz respeito a um bem da vida que transcende o processo, mediante o qual, se pretende obter; Ainda quando, pelo processo, se *pretenda* obtê-la, prescinde ele de sua efetivação, para que exista juridicamente e traduza o exercício de um direito público subjetivo.

E assim é porque são coisas distintas: o *direito à prestação da atividade jurisdicional*, (direito a uma sentença judicial) e o *direito ao bem da vida*, atribuído a alguém pelo ordenamento jurídico e perseguido mediante o processo, bem da vida que é o objeto do direito subjetivo material ou substancial que se pretende alcançar com o processo, o qual é, ele próprio, processo, em si mesmo e por igual, um bem da vida, objeto de um *outro* direito subjetivo público, constitucionalmente assegurado a todo e qualquer sujeito de direito, pelo ordenamento jurídico”.

Antecipar a tutela, portanto, significa, necessariamente, deferir essa tutela, que só deferível seria após o trânsito em julgado da decisão, num momento outro qualquer *precedente* ao do trânsito em julgado da decisão, o que caracteriza a antecipação.

Para que isso ocorra, basta a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, onde a chamada “prova inequívoca”, é a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça o direito ao pedido de tutela que se quer antecipar; Os demais pressupostos, apenas somados a ela, autorizam a sua *antecipação*.

Em contrapartida, visando usufruir maiores vantagens nos confrontos com seus servidores, e credores em geral, e assim resguardar-se institucionalmente do desfalque se seu patrimônio, em prejuízo dos cidadãos, o Governo Federal perpetrou um ato de violência contra a cidadania e o estado de Direito;

Trata-se da edição da Medida Provisória nº 1.570, de 26.03.1997, que visa especificamente inviabilizar a concessão de medidas judiciais de liminares ou antecipações de tutela contra os entes de direito públicos.

Tal Medida Provisória determina a aplicação ao instituto da antecipação de tutela do disposto nos *artigos 5º e seu § único, e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26.06.1964; no art. 1º e seu § 4º, da Lei nº 5.021, de 09.06.1966, e nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30.06.1992*, o que representa:

- a) proibir a concessão de antecipação de tutela que resulte em reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento/extensão de vantagens pecuniárias de qualquer espécie;
- b) determinar que as sentenças que concedam tais benefícios, somente sejam executáveis após serem tornadas definitivas;
- c) determinar que os recursos que forem interpostos contra as sentenças concessivas de tais vantagens tenham efeito suspensivo;

d) determinar que a antecipação de tutela, quando permitida, não atinja parcelas atrasadas de qualquer natureza;

e) dar poderes para o presidente do Tribunal ao qual couber julgar o recurso das decisões proferidas no processo, de suspender a execução das antecipações de tutela concedidas, sempre que houver risco para os interesses do Estado.

f) Não bastando isso, ela prevê que, se superados todos esses impedimentos, ainda houver a possibilidade de deferimento de antecipação de tutela e dessa puder resultar prejuízo para o Estado, o juiz deverá determinar a garantia real ou fidejussória.

Ficou assim expresso o interesse da Administração Pública em obter privilégios para si, em detrimento dos direitos dos cidadãos, resultando indubitável essa constatação, e tecnicamente flagrante a Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº1.570/97 que visou proibir a concessão judicial de Tutela Antecipada contra os Entes de Direito Público e ainda, de forma abusiva, a exigir Caução do pleiteante Servidor Público.

Em conseqüência, suprimindo drasticamente direitos já conquistados e expressados na Constituição Federal vigente, torna-se evidente a inconstitucionalidade de tal medida provisória, a qual pode ser vista sob dois aspectos distintos:

O primeiro, diz respeito à adequação de suas disposições ao texto constitucional. Por tal viés, é possível concluir que ela é inconstitucional por restringir tanto o direito do cidadão de receber do Estado a prestação jurisdicional, quanto o exercício da função jurisdicional por parte do Poder Judiciário.

Ao fazer isso, fere evidentemente a Constituição Federal, que, por um lado, protege o direito do cidadão de ter livre acesso ao judiciário (*CF, art. 5º, XXXV*), e, por outro lado, funda-se no princípio da divisão e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (*CF, art. 2º*).

Aliás, a antecipação de tutela deriva justamente da norma constitucional referida, que garante o acesso de todos à Justiça. Ela foi o instrumento encontrado pelo legislador ordinário para tornar eficaz o direito genérico criado pelo legislador constituinte.

Assim, restringir a antecipação de tutela, que foi o mecanismo forjado para tornar ágil e efetivo o acesso à Justiça, significa restringir a própria Constituição; O direito de acesso à Justiça previsto no *inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal vigente*, é amplo, não sendo passível de restrições como as que visam impedir os juizes de deferirem medidas de natureza cautelar, necessárias à tutela do direito dos cidadãos.

A legislação anterior, particularmente a *Lei nº 4.348/64* e as que lhe sucederam são produtos do período autoritário, em que foi rasgada a *Constituição liberal de 1946*. Por seu turno, a *Lei 8.437 de 30.06.1992*, que é posterior a vigente *Carta de 1988* é irremediavelmente inconstitucional.

Tal Medida Provisória fere também o princípio da isonomia (*CF, art. 5º*), na medida em que garante a justiça rápida apenas quando são dois particulares litigando, ao mesmo tempo em que reserva a justiça morosa para o cidadão comum quando este se vê na infelicidade de ter que demandar contra uma entidade estatal; Por outro lado, induz uma perversa diferenciação entre aqueles particulares que têm e aqueles que não têm lastro econômico para litigar contra o Estado.

O outro é o aspecto político-institucional de sua edição. Na verdade, ela foi editada não como uma norma legal que visasse alterar a legislação vigente sob uma justificativa minimamente plausível.

Ao contrário, ela foi criada especificamente, primeiro, para atenuar os efeitos das decisões proferidas pelo STF em determinadas medidas governamentais equivocadas, tomadas em governos anteriores, envolvendo uma série de prejuízos causados aos cidadãos, especialmente os depósitos em caderneta de poupança, e FGTS, e a supressão da necessária atualização salarial/vencimental, dificultando a discussão acerca da pretendida compensação de aumentos;

E segundo, para impedir, pela impossibilidade econômica do interessado em prestar caução, que compense eventual prejuízo de decisão judicial dada em antecipação de tutela; Sob esse ponto de vista, a *Medida Provisória 1.570/97* caracteriza o que em *Direito Administrativo*, é chamado de ato praticado em “*desvio de poder*”, na definição dos doutrinadores;

Com efeito, segundo Meirelles (ano 2002, p. 434), o desvio de poder “verifica-se, quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei (*no caso, pela Constituição Federal*) ou exigidos pelo interesse público”.

E isso porque a pretensão verdadeira do Governo Federal, ao editar a *MP n.º 1.570/97*, não foi alterar as regras processuais relativas à concessão das antecipações de tutela, mas especificamente impedir que o Poder Judiciário pudesse agir soberanamente.

Primeiro, se implementar o pagamento de reajuste vencimentais aos servidores públicos e, segundo, se interferir nas privatizações de empresas estatais, para que não discutissem os seus propósitos.

Ao assim proceder, através da *MP. n.º 1.570/97*, em seu art. 2º, o Governo da União, agindo de forma a mudar a lei para impedir que o judiciário controle seus atos, feriu a Constituição Federal, que se funda na velha teoria do Barão de Montesquieu, da divisão dos poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

Feriu, inclusive uma *norma pétrea da Constituição*, já que, nos termos do *par. 4º, III, de seu art. 59*, não pode sequer ser objeto de deliberação, eventual proposta de emenda constitucional que vise abolir a separação dos Poderes.

Contudo, no momento em que o *Poder Executivo* tenta afastar a incidência do *instituto da antecipação de tutela* em ações que possam lhe causar “*ameaça*”, o mesmo não está criando norma processual abstrata;

Mas sim, um mecanismo sutil de poder que visa concretamente impedir que as decisões judiciais acerca de direitos dos cidadãos nas *cadernetas de poupança e FGTS*, e o reajuste de vencimentos dos servidores públicos passe a ter efeito imediato, o que causaria um verdadeiro "caos" no controle da administração política dominante.

Outra prova da inconstitucionalidade da *Medida Provisória 1.570/97*, resulta no fato de que, mesmo após a edição da dita medida provisória, diversos Juizes com o mesmo entendimento, *têm concedido antecipações de tutela contra a União*, suas autarquias e Fundações, em ações que dizem respeito à revisão vencimental de seus servidores.

Com efeito, os Tribunais pátrios não têm hesitado em deferir Medidas Liminares quando o ato impugnado atinja parcelas remuneratórias dos servidores, na nítida natureza alimentar, resultando em dano de difícil reparação, senão mesmo irreparável.

Já que, segundo lição de Chiovenda, a liminar corresponde à necessidade efetiva e atual de afastar o receio de um dano jurídico; Nesse sentido, vale destacar trecho do voto do eminente *Ministro Sidney Sanches* quando do julgamento da *ADIN-MC n.º 309*, "*in verbis*":

Até porque os inúmeros servidores - *talvez a grande maioria* - terão seus vencimentos drasticamente reduzidos, por contarem menos tempo de serviço prestado.

Reside aí o *periculum in mora*, pois eventual demora no processo e julgamento da ação poderá acarretar sensíveis e irreparáveis prejuízos a numeroso segmento social, se a ação vier a ser julgada procedente, mas com retardo. Não convém pôr em risco tão grande número de pessoas, ainda que se deseja viabilizar o sucesso de um plano econômico.

Também, em decisão específica sobre a possibilidade de antecipação de tutela para o caso de concessão de reajuste salarial a servidores públicos, o *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*, em julgamento de Agravo que pleiteava a suspensão da medida antecipatória concedida, assim se manifestou:

EMENTA: AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LEI Nº 8.437, DE 1992. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.627, DE 1993. ART 37. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO.

É auto-aplicável e imperativa a norma asseguradora de revisão geral de remuneração de civis e militares, na mesma data, sem distinção de índice. Precedentes administrativos dos Eg.STF, STJ, CJF e Congresso Nacional; Inexistentes os pressupostos ensejadores da suspensão pleiteada; Agravo Regimental improvido.(*Acórdão do Tribunal Plenário do TRF da 4ª região, no agravo na Suspensão de Execução Liminar nº 96.04.10155-2-PR, julgado em 24.04.1996*).

Na mesma linha, diversas antecipações de tutela vêm sendo concedidas em ações de objeto idêntico, como é o caso das proferidas nos processos nº 1997.34.00.005696-1, 1997.34.00.005455-0, e 1997.34.00.005641-9, pelo juiz da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, do seguinte teor:

(...) Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela, especificamente, para determinar ao Sr. Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado-**MARE** (agente público competente); que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação deste decisum, proceda ao implante, em folha de pagamento dos autores, do valor correspondente ao percentual de 28,86% de suas remunerações (*vencimento básico e demais vantagens e gratificações*); Sob pena de a Fundação Universidade de Brasília pagar-lhes, por dia de atraso, nesse implante, a quantia de um salário mínimo, a título de multa coercitiva, sujeitando-se o agente público, responsável pelo dano, a cobrança da competente ação regressiva (*CF, art. 37. Par. 6º*).(...).

Resta claro que a vedação a antecipação de tutela, resultante da *combinação do art. 273 do CPC com o art. 5º da antiga Lei 4.348/64*, conforme defendido pela *MP. 1.570/97*, não se aplica às ações a ele referentes, visto que, além de ser uma lei autoritária, nascida no período revolucionário, se refere apenas as hipóteses de reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens, o que não se confunde com revisão de remuneração a servidores públicos, de caráter alimentar, que encontra amparo na *Constituição Federal*, e por isso, assegurada a concessão de antecipação de tutela.

Ao fazer isso, fere a Constituição Federal, que, por um lado, protege o direito do cidadão de ter acesso ao judiciário (CF, art. 5º, XXXV), e, por outro, funda-se no princípio da divisão e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (CF, art. 2º); Assim, restringir a antecipação de tutela, que foi o mecanismo forjado para tornar ágil e efetivo o acesso à Justiça, significa restringir a própria Constituição.

Tal MP fere também o princípio da isonomia (CF, art. 5º), na medida em que garante a justiça rápida apenas quando são dois particulares litigando, ao mesmo tempo em que reserva a justiça morosa para o cidadão comum quando este se vê na infelicidade de ter que demandar contra uma entidade estatal.

Outro lado é o aspecto político-institucional de sua edição. Na verdade, ela foi editada não como uma norma legal que visasse alterar a legislação vigente sob uma justificativa minimamente plausível.

Ao contrário, ela foi criada especificamente, para atenuar os efeitos de decisões proferidas pelo STF sobre obrigações vencimentais da Administração, dificultando a discussão acerca de pretendida compensação de aumentos que teriam sido sonegados, e também, para impedir, pela impossibilidade econômica do interessado em prestar caução que compense eventual prejuízo de decisão judicial dada em antecipação de tutela.

Sob esse ponto de vista, a MP caracteriza o que em Direito Administrativo, é chamado de ato praticado em “desvio de poder”, o qual, segundo Meirelles (ano 2002, p. 434): " verifica-se, quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei (no caso, pela Constituição Federal) ou exigidos pelo interesse público”.

De outro lado, no que se refere ao mecanismo criado de exigência de caução para quem tenha conseguido a antecipação de tutela de seus direitos, há que se considerar o que de fato dispõe o *art. 2º da Medida Provisória nº 1.570/97*, que acrescentou um parágrafo ao *art. 1º da Lei nº 8.437/92*, o que a tornou inconstitucional, com nova redação:

“§ 4º. Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público, requerida, vir a sofrer dano, em virtude da concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória”.

Como se depreende do texto legal, caberá ao Juiz, em seu livre arbítrio, verificar a possibilidade efetiva de haver dano para a administração, quando então se pronunciará sobre as alegações constantes do pleito e a necessidade de caução.

Não obstante a medida provisória ter força de lei, o que não se discute, ressalte-se que a regra referente à caução, prevista no *art. 2º da Medida Provisória n.º 1.570/97*, não atinge os servidores públicos, eis que, estes têm um vínculo de natureza permanente com a administração, pois é ela quem lhes paga os seus vencimentos mensais, e, além disso, têm também, o dever legal de lealdade e de obediência às ordens superiores.

A combinação de tais aspectos *confere aos servidores públicos*, total credibilidade diante da eventual necessidade de haver necessidade de devolução de importâncias pagas pela administração, em decorrência de decisão judicial, não havendo, pois, qualquer risco de dano irreparável.

Nesse sentido, a manifestação jurisprudencial:

EMENTA: - MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO FGTS INDEPENDENTE DE CAUÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ESTABILIDADE E DEVERES DE LEALDADE E OBEDIÊNCIA ÀS ORDENS SUPERIORES. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DA EFETIVA POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

I – A garantia constitucional da estabilidade e os deveres de lealdade e de obediência às ordens superiores conferem total credibilidade aos servidores públicos, não acarretando, portanto, nenhum prejuízo para a Caixa Econômica Federal o não cumprimento da exigência de caução para a execução de sentença concessiva de segurança.

II – Ademais, a dispensa de cumprimento de caução idônea para a obtenção executória da sentença fica a critério do magistrado, consoante se depreende da *Lei n. 1.533/51, art. 12, par. Único*.

III – Desse modo, no caso “*sub judice*”, inexistente o requisito da possibilidade da efetivação do prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

IV – Segurança denegada”.

(Mandado de Segurança nº 20.710-PB (93.05.00986-7). Acórdão do Pleno do Tribunal Federal da 5ª Região, Relator Juiz Araken Mariz, julgado em 12.05.1993- In LEX – Jurisprudência do STJ e TRFs, 58/643).

Pela tendência demonstrada e devidamente argumentada, é sábia e esclarecedora a interpretação do Poder Judiciário, de que, na eventualidade de ser julgada improcedente a ação em que concedida antecipação de tutela, nenhuma dificuldade haveria para a devolução dos valores recebidos em decorrência desta, eis que prevista em lei a forma pela qual deve a mesma ocorrer.

Com efeito, prevê o art. 46 da Lei 8.112/90 - regime jurídico único - (*Lei que rege o funcionalismo público civil*), a possibilidade de reposição de verbas devidas à administração, mediante desconto sobre a remuneração ou proventos de seus servidores, o que confirma a interpretação baseada na *Constituição Federal* de que é desnecessária a exigência de caução para a antecipação de cautela, preservando interesses de servidores públicos.

Pelas mesmas razões, a caução ou qualquer outra medida não podem impedir o acesso do requerente de qualquer medida judicial, à concessão ou à execução da liminar.

Isso não significa que o juiz, ao decidir a liminar, não deva avaliar o chamado “*periculum in mora inverso*”, ou seja, a gravidade do dano que a sua concessão causará ao interesse da Administração, e resguardá-la desse perigo, mas sim que essa proteção, igualmente relevante, não pode obstar o acesso do cidadão à tutela do seu direito.

Ademais, o direito de acesso à Justiça previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é amplo, não sendo passível de restrições como as que visam impedir os juizes de deferirem medidas de natureza cautelar necessárias à tutela do direito dos cidadãos.

Aliás, a antecipação de tutela deriva justamente da norma constitucional referida, que garante o acesso de todos à Justiça. Ela foi o instrumento encontrado pelo legislador ordinário para tornar eficaz o direito genérico criado pelo legislador constituinte.

Ao assim proceder, o Poder Estatal feriu a Constituição Federal, que se funda na teoria do Barão de Montesquieu, da divisão dos poderes entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, o que transparece em seu artigo 2º. Ele agiu de forma a mudar a lei para impedir que o judiciário controle seus atos, o que atinge frontalmente os direitos do cidadão.

Conclusão

Na providencia cautelar o que se pretende do juiz é o deferimento de uma medida que resguarde a futura eficácia da tutela que tem um alto grau de probabilidade de vir a ser deferida em caráter definitivo, sem pretender que o magistrado antecipe a tutela, mas, apenas que determine uma medida que assegure, venha o reivindicante a usufruir, no futuro, a tutela que postula, quando for deferida em caráter definitivo.

Aliás, a antecipação de tutela deriva justamente da norma constitucional referida, que garante o acesso de todos à Justiça. Ela foi o instrumento encontrado pelo legislador ordinário para tornar eficaz o direito genérico criado pelo legislador constituinte.

Em termos jurídicos, a antecipação da tutela que, é prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, é, em verdade, medida pela qual se empresta, provisoriamente, eficácia executiva à decisão de mérito lançada pelo julgador, normalmente desprovida desse efeito.

Por tal viés, é possível concluir que a referida Medida Provisória 1.570 de 26 de março de 1997, é inconstitucional por restringir tanto o direito do cidadão de receber a prestação jurisdicional, quanto o exercício da função jurisdicional por parte do Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, considera-se atingidos os objetivos projetados neste trabalho, justificado pelo esclarecimento do cidadão, de que, muito embora, todos tenham que contribuir para a conservação do poder estatal em administrar de forma harmônica, é fundamental que se preserve o direito sagrado do cidadão, assegurado nas cláusulas pétreas da Constituição, e que têm força de prevalência em relação aos mecanismos administrativos impostos pelo Estado.

Bibliografia

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Curso de processo civil. Porto Alegre: Fabris, 1993. Vol III.

BARROSO, Luís Roberto - O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. 2. ed. Editora Renovar.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1988.

LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Forense, 1993. Vol. VIII.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da tutela na reforma do processo civil. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

____. Tutela cautelar e tutela antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Forense, 1998. Vol. VIII.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.

____. Curso de direito civil. Fontes contratuais das Obrigações. Responsabilidade Civil. 5v. 5ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

____. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: RT. 2001.